



Procedência: Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas

Data: 28/06/2017

Assunto: Auto de Infração nº. 292849-7 lavrado em 05/12/2007

Interessado: Saint Gobain Canalização S/A

Tempestividade do recurso: Tempestivo (art. 43 do Decreto 44.844/08)

RELATÓRIO

- 1- Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão de 1ª instância que deferiu parcialmente a defesa do processo referente ao Auto de Infração nº.292849-7 .
- 2- Lavrado em 05/12/2007.
- 3- Conforme o relatório Sucinto da Comissão de Análises de Recursos Administrativos – CORAD, datado de 29/05/2008, o recurso foi deferido parcialmente pelo relator, e pela CORAD, fixando a multa no valor em R\$ 25.835,00 (vinte e cinco mil oitocentos e trinta e cinco reais), considerando que:
 - a) A defesa apresentada foi intempestiva;
 - b) Saint Gobain Canalização S/A foi autuado por:
“Suprimir/danificar uma área de 250 hectares de formação campestre com a finalidade de implantação de projeto de reflorestamento de eucaliptos sem a devida autorização do órgão competente”
 - c) O auto de infração teve como embasamento legal os artigos 57 inciso II e artigo 96, I letra “a” item 2 do Decreto 44.309/06.
 - d) Foi aplicada multa no valor de R\$ 38.752,50 (trinta e oito mil, setecentos e cinqüenta e dois reais e cinqüenta centavos)
 - e) Foi recalculada a multa pela CORAD para R\$ 25.835,00 (vinte e cinco mil oitocentos e trinta e cinco reais).
- 4- O autuado apresentou recurso tempestivo contra a decisão, datado de 29/09/2009, com as alegações:
 - a) Que seja anulada a decisão de 1ª instância, determinado o retorno dos autos à origem, a fim de que sejam analisadas por pessoa competente, atentando-se para os aspectos fáticos e comprovados por laudo técnico, e;



- b) Que seja determinada uma vistoria na área por técnico deste instituto com capacidade profissional;
- c) Caso contrário, se entender V.Exas., ser desnecessário, seja o processo finalmente analisado por este colegiado diante das provas já constituídas.....;”

CONSIDERAÇÕES

TEMPESTIVIDADE

- 5- O recurso, conforme verificado nos autos, é tempestivo.

MÉRITO

- 6- Quanto ao mérito, a questão passa a ser analisada pelos seguintes critérios:
- a) Não cabe nulidade sob a ótica de ser novamente analisado por pessoas competentes, já que todo o processo foi conduzido pelo Órgão ambiental e por técnicos habilitados e competentes;
 - b) Não pode prosperar a solicitação de uma nova vistoria, já que consta nos autos um laudo de fiscalização técnica emitido pelo IEF, assinado por três técnicos e um policial ambiental, o que fortalece a veracidade dos fatos descritos no AI, onde ratificam a alteração do uso do solo, danificando vegetação nativa campestre. Vale ressaltar que o laudo técnico apresentado pelo recorrente, em nenhum momento cita a vegetação existente anteriormente durante a narrativa. Ele se baseia em um parecer do órgão, considerado incompetente pelo autuado, que cita pastagens naturais e artificiais. A título de informação, pastagem natural nesta região é a vegetação nativa campestre ou campos gerais. O laudo do recorrente cita ainda nas conclusões ser a vegetação da fazenda Vargem da Barra constituída anteriormente ao plantio de eucalipto por “pastagem natural” ou seja, vegetação campestre nativa.
 - c) A análise do processo por este colegiado (CORAD) já foi feito o que não compete nova análise.




CONCLUSÃO


- f) Diante do exposto, opino pelo recebimento do recurso e, no mérito, pelo seu indeferimento, mantendo-se a multa aplicada no valor de R\$ 25.835,00 (vinte e cinco mil oitocentos e trinta e cinco reais).

7- À consideração.

Carangola, 06 de Julho de 2017.


Alaôr Magalhães Junior
Assessoria Técnica IEF
MASP: 1186494-9

Alaôr Magalhães Júnior
MASP: 1186494-9
Coordenador/NRRA Carangola

De acordo,
 - MASP: 1368480-8
JURÍDICO-REGIONAL MATIA
Uberlândia, 10/08/2017